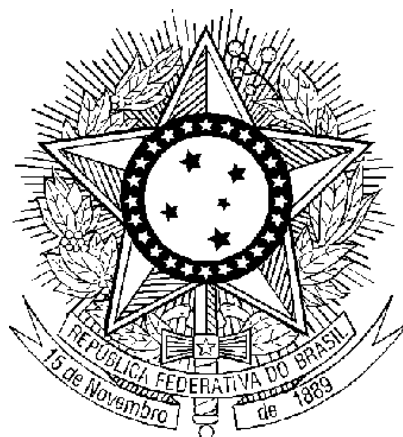




CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 173, DE 2003**
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira e outros)

Altera os arts. 208 e 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 208, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.
.....

IV – atendimento, obrigatório e gratuito, em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
.....”

Art. 2º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 212.
.....

§ 5º A educação infantil e o ensino fundamental público terão como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 2º, 5º e 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 60. **Até setembro de 2011**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
.....

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de **educação infantil** e ensino fundamental.
.....

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao

pagamento dos professores **da educação infantil e** do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento **da educação infantil e** do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

.....”

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa reformular disposições relativas à educação infantil.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 208, inciso IV, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.

Este artigo apenas dá a garantia de atendimento, enquanto que a emenda não só assegura este atendimento como o torna obrigatório e gratuito, objetivando uma política justa e equânime.

Ainda que se deva reconhecer as legítimas aspirações da sociedade por educação nos níveis mais avançados e, mesmo, por um atendimento ampliado em creches e pré-escolas é indubitável que a escolaridade obrigatória deve merecer do Estado a mais alta das prioridades.

No entanto, apesar da vinculação constitucional de parte significativa das receitas previstas no caput do art. 212 da CF, para manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos disponíveis não são suficientes para assegurar um ensino de qualidade.

Assim, a alteração do § 5º do art. 212, é necessária para garantir que a educação infantil, a exemplo do ensino fundamental público, tenha, também, como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, conforme determina a lei.

Quanto à alteração do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a proposta tem por objetivo estender até setembro de 2011, o prazo estabelecido aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a destinação de,

pelo menos, 60% dos recursos a que se refere o caput do art. 212, da Constituição, à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil e ao ensino fundamental.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2003.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira

Proposição: PEC-173/2003

Autor: ALOYSIO NUNES FERREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 25/09/2003

Ementa: Altera os arts. 208 e 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:176

Não Conferem:4

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 2-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
- 3-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
- 4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 5-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 8-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
- 9-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 10-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
- 11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 12-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 14-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 15-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 16-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 18-AROLDI CEDRAZ (PFL-BA)

19-ARY VANAZZI (PT-RS)
20-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
21-ÁTILA LINS (PPS-AM)
22-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
23-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
24-B. SÁ (PPS-PI)
25-BARBOSA NETO (PMDB-GO)
26-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
27-BISPO WANDERVAL (PL-SP)
28-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
29-CABO JÚLIO (PSC-MG)
30-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
31-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
32-CARLOS MOTA (PL-MG)
33-CARLOS NADER (PFL-RJ)
34-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
35-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
36-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
37-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
38-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
39-COLOMBO (PT-PR)
40-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
41-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
42-DARCI COELHO (PFL-TO)
43-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
44-DELFIM NETTO (PP-SP)
45-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
46-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
48-DR. HÉLIO (PDT-SP)
49-DR. PINOTTI (PFL-SP)
50-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
51-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
52-DRA. CLAIR (PT-PR)
53-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
54-EDSON DUARTE (PV-BA)
55-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
56-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
57-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
58-ENÉAS (PRONA-SP)
59-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
60-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
61-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
62-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
63-GERALDO THADEU (PPS-MG)
64-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
65-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
66-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
67-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)

68-IARA BERNARDI (PT-SP)
69-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
70-INALDO LEITÃO (PL-PB)
71-IRINY LOPES (PT-ES)
72-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
73-JAIME MARTINS (PL-MG)
74-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
75-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
76-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
77-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
78-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
79-JOÃO LEÃO (PL-BA)
80-JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
81-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
82-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
83-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
84-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
85-JOSÉ CARLOS MARTINEZ (-)
86-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)
87-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
88-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
89-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
90-JOSÉ RAJÃO (-)
91-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
92-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
93-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
94-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
95-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
96-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
97-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
98-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
99-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
100-KELLY MORAES (PTB-RS)
101-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
102-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
103-LEONARDO VILELA (PP-GO)
104-LOBBE NETO (PSDB-SP)
105-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
106-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
107-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
108-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
109-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
110-LUIZ COUTO (PT-PB)
111-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
112-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
113-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
114-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
115-MARIA HELENA (PPS-RR)
116-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)

117-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
118-MAURO LOPES (PMDB-MG)
119-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
120-MEDEIROS (PL-SP)
121-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
122-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
123-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
124-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
125-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
126-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
127-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
128-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
129-NELSON TRAD (PMDB-MS)
130-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
131-NEUTON LIMA (PTB-SP)
132-NILSON PINTO (PSDB-PA)
133-ODAIR (PT-MG)
134-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
135-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
136-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
137-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
138-PAES LANDIM (PFL-PI)
139-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
140-PAULO BAUER (PFL-SC)
141-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
142-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
143-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
144-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
145-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
146-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
147-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
148-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
149-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
150-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
151-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
152-RICARDO BARROS (PP-PR)
153-RICARDO FIUZA (PP-PE)
154-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
155-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
156-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
157-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
158-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
159-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
160-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
161-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
162-RUBINELLI (PT-SP)
163-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
164-SANDRA ROSADO (PMDB-RN)
165-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)

166-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
167-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
168-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
169-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
170-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
171-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
172-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
173-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
174-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
175-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
176-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-DR. HELENO (PP-RJ)
2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
3-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
4-SELMA SCHONS (PT-PR)

Assinaturas Repetidas

1-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 223 /2003

Brasília, 3 de outubro de 2003

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Aloysio Nunes Ferreira e outros, que "Altera os arts. 208 e 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176	assinaturas confirmadas;
004	assinaturas não confirmadas;
001	Assinatura repetida.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
